PROJETO DE LEI Nº 194/14

Estabelece zonas e eventos de exclusão do art. 3º da Lei nº. 5.354/98, no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as zonas e eventos de exclusão do art. 3º da Lei nº. 5.354/98, quanto ao limite de decibéis previsto.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei, considera-se som ou ruído toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.

Art. 2º - O nível máximo de emissão sonora admitida nas zonas e eventos previstas na presente Lei será de 85 dB (oitenta e cinco decibéis) a 110 dB (cento e dez decibéis), de acordo com a situação ou localização específica, medidos no exterior ao recinto em que têm origem, de acordo com a Lei nº. 5.354/98.

Art. 3º São zonas de exclusão do art. 3º, da Lei nº. 5.354/98, quanto ao limite de decibéis:

I – Pelourinho;

II – Parque de Exposições;

III – Rio Vermelho, no trecho compreendido entre a Praia da Paciência e a Praça Colombo, bem como ao longo da Rua João Gomes;

IV – Arena Fonte Nova

Parágrafo Único – O nível máximo de emissão sonora admitida nas zonas de exclusão previstas nos incisos I, II, III e IV será de 110 dB (cento e dez decibéis), medidos no exterior ao recinto em que têm origem, de acordo com a Lei nº. 5.354/98.

Art. 4º. São considerados eventos de exclusão do art. 3º da Lei nº. 5.354/98, quanto ao limite de decibéis:

I – Carnaval; compreendendo o período entre 25 (vinte e cinco) dias antes do seu início e 10 (dez) dias após o seu encerramento;

II – São João; compreendendo o período entre 10 (dez) dias antes do seu início e 10 (dez) dias após o seu encerramento;

§1º Os eventos previstos nos incisos compreendem os acontecimentos culturais, institucionais, comunitários ou não, previamente planejados e licenciados junto ao Município de Salvador, com finalidade de estabelecer a imagem de organizações, produtos, serviços, ideias e pessoas, em especial aqueles do calendário oficial de festas e eventos do Município, cuja realização tenha caráter temporário e local determinado.

§2º O nível máximo de emissão sonora admitida nos eventos previstos no inciso I será de 110 dB (cento e dez decibéis), se tratando da propagação de som através de trios elétricos, medidos de acordo com regulamento específico para o carnaval.

§3º O nível máximo de emissão sonora admitida nos eventos previstos no inciso II será de 85 dB (oitenta e cinco decibéis), medidos no exterior ao recinto em que têm origem, de acordo com a Lei nº 5.354/98.

Art. 5º O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará as sanções previstas na Lei nº 5.354/98.

Parágrafo Único – a multa a ser arbitrada pelo Município de Salvador deverá ser graduada de acordo com a tabela anexa à Lei nº. 5.354/98.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014.

HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

A Lei 5.348/98 foi uma alternativa encontrada pelo Poder Legislativo Municipal para limitar abusos de alguns estabelecimentos comerciais e, eventualmente, das pessoas, que não respeitavam o sossego alheio.

De fato, trata-se de importante matéria, devidamente enfrentada pelo Legislativo Municipal, que, de forma exitosa, conseguiu diminuir muitos dos excessos cometidos por populares e, em geral, estabelecimentos comerciais e empresas do ramo de entretenimento, devolvendo tranquilidade para a população.

Entretanto, o regramento estabelecido apresenta séria desconformidade com a realidade da cidade, especialmente no que tange ao seu aspecto cultural, que impõe, muitas vezes, o desrespeito à legislação em questão.

Diante disso, impõe-se reconhecer que há, em certos pontos, uma flagrante incongruência entre a realidade de Salvador e trechos da Lei em questão, motivo que impõe reconsiderar alguns pontos do texto legal, o que se propõe a fazer, a partir da apresentação do presente Projeto de Lei.

Desta forma, imperioso reconhecer que, em algumas situações, especialmente em períodos singulares do ano, assim como em alguns locais específicos da cidade, não há como manter a exigência legal contida na Lei supracitada, sob pena de, efetivamente, descaracterizar a própria cultura soteropolitana.

A título de exemplo, podemos citar parte da região do centro da cidade, conhecida mundialmente pelas festas diárias e seus encontros musicais eternizados no coração do Pelourinho.

Podemos fazer referência, ainda, ao período do carnaval, quando, de fato, aspectos da Lei não são respeitados, pelo evidente motivo de que, em hipótese contrária, restaria prejudicado o próprio festejo momesco.

Sendo assim, conclamo os pares a anuir com a presente proposta de alteração legislativa, evitando, não apenas que se torne comum e tolerável o desrespeito a regramento legal estabelecido, mas, também, e principalmente, para adequar a legislação atinente à realidade cultural da cidade de Salvador.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014.

HENRIQUE CARBALLAL